

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL.

018336
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA VARA EMPRESARIAL
11/09/16 12

(1) DEPÓSITO DE METAIS PRAIA DE ESPINHO LTDA, sociedade empresária com sede nesta cidade do Rio de Janeiro à rua Prof. Costa Ribeiro nº 25, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.293.761/0001-09; (2) DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA, sociedade empresária com sede nesta cidade à rua Marechal Antonio de Souza nº 855, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.046.296/0001-42 e (3) RIO RECIBRÁS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA, sociedade empresária com sede nesta cidade à rua Gregório de Matos nº 154, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.457.011/0001-19, vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005, impetrar

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I - DA REUNIÃO IMPOSITIVA E DO FORO COMUM.

1.1) As **Requerentes** são sociedades empresárias todas por quotas de responsabilidade limitada, cujos atos constitutivos e alterações contratuais posteriores se encontram regularmente arquivadas na Jucerja.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

1.2) A composição societária delas é, estritamente, **familiar**, ora compartilhada entre **Luiz Dias de Melo** e seu pai, **Elisio Pereira de Melo**, ora entre seu irmão, **Eduardo Oliveira de Melo**, ora entre seu filho, **João Vitor Silva de Melo**.

1.3) Assim é que da **1ª Requerente**, cujo capital social é dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, **Luiz Dias de Melo** tem 50% (cinquenta por cento) e o seu **pai, Elisio**, outros 50% (cinquenta por cento); da **2ª Requerente**, cujo capital social é, também, dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, **Luiz** tem 50% (cinquenta por cento) e seu **irmão, Eduardo**, outros 50% (cinquenta por cento) e, da **3ª Requerente**, cujo capital social é dividido em 6.000 (seis mil) quotas, **Luiz** tem 90% (noventa por cento) e seu **filho, João Vitor Silva de Melo**, 10% (dez por cento).

1.4) A **administração** das **Requerentes** é exercida, efetivamente, pelo sócio **Luiz Dias de Melo**, por cláusula estatutária.

1.5) Por último, as **Requerentes** são, todas, **sediadas nesta cidade** e **somente nesta praça exercem as suas atividades**, voltadas à **exploração do comércio de metais ferrosos e não ferrosos usados, vidros, garrafas e papéis velhos, materiais de construção novos e usados, comércio de novos e usados de ferragens e ferramentas em geral, produtos siderúrgicos e metalúrgicos, ferro fundido, materiais elétricos e hidráulicos, papel e papelão, plásticos seus derivados e similares, vidros e sucatas em geral.**

II - DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES.

2.1) **Empresas genuinamente nacionais**, o histórico das **Requerentes** remonta a **outubro de 1971**, quando foi constituída a **1ª, Depósito de Metais Praia de Espinho Ltda**; posteriormente, em **dezembro de 1978**, foi constituída a **2ª, Depósito de Metais Sanjoenense Ltda** e, por último, em **dezembro de 2002**, foi constituída a **3ª, Rio Recibrás Comércio de Metais Recicláveis Ltda**.

2.2) Desde a sua fundação as **Requerentes** exercem as suas

CORRESPONDENTES EM: SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA,
RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

atividades, ininterruptamente, e suas instalações ocupam área superior a 12.000m² nos subúrbios de Vigário Geral e Jardim América.

2.3) Com sólida presença no mercado, obtida ao longo de todos esses anos de profícua atuação, as **Requerentes** estão dentre as maiores em seu seguimento no Estado do Rio de Janeiro, com "market share" estimado em 50% (cinquenta por cento).

2.4) Seus produtos têm destinação final junto às indústrias siderúrgica e metalúrgica, entre outras.

III - DAS CAUSAS DA IMPETRAÇÃO.

3.1) Não obstante o seu histórico pujante, ao longo dessa contínua e ininterrupta atividade, as **Requerentes** viram-se afetadas por **fatores exógenos** e **endógenos** que resultaram na presente, porém superável, situação de crise econômico-financeira.

3.2) **De um lado**, pela atual crise, que se alastrou no mercado mundial com forte queda dos preços das "commodities" metálicas, e que vem se refletindo, também, no mercado nacional, impactando negativamente os negócios, reduzindo as encomendas e restringindo o crédito.

Aliás, e conforme divulgou "*O Globo*", com destaque na página 2 da edição de 08/02/2009, "*a crise econômica global já levou a uma queda de 30% a 84% nos preços dos produtos recicláveis no país, como papelão, garrafas pet e latas de alumínio*".

3.3) **De outro lado**, fatores endógenos contribuíram, pontual e decisivamente, para a momentânea desarrumação econômico-financeira das **Requerentes**, potencializados pelo volume, aproximadamente de R\$ 4,2 milhões, entre duplicatas e cheques impagos por clientes que, conquanto historicamente pontuais em suas obrigações passivas, também vêm padecendo das conseqüências provindas da atual crise do mercado.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br



E, conseqüente do não recebimento dessas vendas e, ainda, da brutal queda dos preços dos produtos recicláveis (elevando-se, aproximadamente a 84%), as **Requerentes** viram-se na contingência de buscar capital de giro, o que as levou às instituições financeiras, vertente que, pelas elevadíssimas taxas de juros, mais comprometeram o caixa das **Requerentes**. Aliás, essa é a razão de ser da presença única de bancos na configuração do passivo das **Requerentes**, até porque em razão da natureza dos seus negócios, os pagamentos aos fornecedores são realizados à vista, razão pela qual o passivo não registra dívidas relativamente a essa categoria.

3.4) Tais fatores, externos e internos, comprometeram a saúde econômico-financeira das **Requerentes**, impossibilitando-as de atender, presentemente e com a pontualidade habitualmente dispensada, os seus compromissos de pagamento.

IV - DO POTENCIAL PARA SUPERACÃO DA CRISE.

4.1) Não obstante a crise momentânea pela qual passam, ela é superável em razão do potencial das **Requerentes**, para o qual concorre o "know-how" obtido ao longo de mais de 3 (três) décadas de contínua atividade no ramo da indústria de recicláveis.

4.2) O diagnóstico dos próprios especialistas desse seguimento industrial é otimista, conforme declaração do diretor do **Compromisso Empresarial para Reciclagem** (Cempre), Dr. **André Vilhena**, em entrevista para "**O Globo**" (edição de 08/02/2009, pág. 27):

"O diretor do Compromisso Empresarial para Reciclagem (Cempre), André Vilhena, que representa as grandes indústrias diz que há uma desaceleração sazonal nesta época do ano. Mas, dessa vez, avalia, o efeito foi ampliado pela desvalorização das commodities no exterior e pela queda nas exportações.

- Espero que esse processo seja o mais curto possível para que a economia retome o rumo e a gente volte para o caminho normal -"

CORRESPONDENTES EM: SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA, RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

4.3) Mais cumpre nesse prognóstico assinalar que as Requerentes possuem cabedal, material e humano, suficiente à continuidade das suas atividades.

4.4) Por derradeiro, o recebimento das suas contas ativas, presentemente com elevado grau de inadimplência, trará potencial reflexo positivo no caixa das Requerentes.

4.5) A par disso, as Requerentes reprogramarão os investimentos que previam até março de 2009 com vistas a aumentar a capacidade de processamento e armazenagem de sucata, de forma a concentrar os seus recursos apenas e tão somente para a liquidação das suas obrigações passivas.

4.6) Assim, não fossem os gravosos e excessivos encargos financeiros, com vícios de anatocismo, praticados pelas entidades bancárias perante as quais as Requerentes foram levadas a contrair empréstimos para capital de giro, vitimadas por elevado grau de inadimplência da sua clientela e substancial queda de preço de seus produtos finais, certamente que elas não estariam com problemas de caixa e nem necessitariam da medida judicial que, nas circunstâncias presentes, revela-se absolutamente necessária, inclusive em salvaguarda dos interesses de seus próprios credores, evitando-se, com isso, as nefastas conseqüências, principalmente de ordem social, que decorreriam do colapso empresarial.

4.7) Sendo certo que o novel diploma legal, consubstanciado na **Lei 11.101/2005**, prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu **art. 50**, dentre os quais, no **inciso I**, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, bem como, no **inciso XII**, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial das **Requerentes**, que o remédio para a superação da disfunção momentânea e financeira delas está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no **art. 47**, desse **Diploma Legal**, consubstanciada na **Recuperação Judicial**.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

V - DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO DAS REQUERENTES.

5.1) Com longa tradição no mercado, as Requerentes, como acima descrito, têm potencial para superar a situação de momentânea crise financeira.

5.2) Esse potencial constata-se, principalmente, além dos recursos materiais e humanos de que dispõem as Requerentes, de longa tradição no mercado, da própria potencialidade desse seguimento da economia, dado que o produto final das Requerentes é estratégico a várias indústrias, elencando-se, dentre a sua clientela, empresas do porte da Novelis do Brasil, Gerdau, Lamisa, Acellor Mittal, Reclax e Al-Brasil.

5.3) Outrossim, há interesse social na continuação e recuperação das Requerentes, que geram, diretamente, cerca de 77 (setenta e sete) empregos, porém, numa progressão que atinge, indiretamente, milhares de pessoas, jurídicas inclusive.

Nesse particular, cabe assinalar que as Requerentes, em sua indústria, movimentam um enorme contingente de mão de obra qualificada e não qualificada, conforme reconhecido pelos especialistas do ramo (publicação no artigo do "O Globo").

5.4) Mais cumpre assinalar, a importância das atividades das Requerentes no contexto da política de desenvolvimento sustentável, não apenas pelo aproveitamento de matérias descartadas, como também pela não utilização de recursos naturais.

5.5) Por derradeiro, é, ainda, importante ressaltar que a indústria das Requerentes encontra-se no topo de uma pirâmide que se reflete no mercado em geral, dada a necessidade de utilização do seu produto final nas mais variadas indústrias, notadamente siderúrgicas e metalúrgicas.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br



5.6) Todas essas razões explicam a manifesta relevância na recuperação das Requerentes.

VI - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

6.1) A Lei nº. 11.101/05 constitui um marco na agenda de aperfeiçoamento institucional que o governo vem implementando na economia brasileira.

6.2) A atual Carta da República, de 1988, estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos arts. 3º, inciso II e 170, *in verbis*:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil :

I - ;

II - garantir o desenvolvimento nacional ; ...”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”

-grifamos-

6.3) A respeito dessa nova ordem econômica, disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, pág. 754, Malheiros Editores, 15ª edição) :

“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil ...” - grifamos -

6.4) E foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável - ainda que em dificuldades momentâneas - é que nasceu a recente Lei 11.101/2005, escrevendo no seu art. 47 que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

6.5) E, sem casuísmo exacerbado, exemplificou, no art. 50, alguns dos meios de recuperação judicial, dentre os mais inovadores a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas, equalização de encargos financeiros, venda parcial de bens, modificação da estrutura da sociedade, inclusive alteração do controle acionário, aumento de capital social, trespasse ou arrendamento do estabelecimento, constituição de sociedade de credores, usufruto da empresa e a emissão de valores mobiliários.

6.6) Priorizando a continuidade da empresa, pólo de plúrimos interesses, de produção de riquezas e de serviços, de empregos e de impostos, essa legislação infraconstitucional em boa hora veio atender aos reclamos da Carta Maior.

VII – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

7.1) Expostas, no capítulo III acima, as causas concretas do presente pedido, segue-se que a petição inicial preenche os requisitos legais, fundamentais, para o deferimento do processamento do pedido.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

7.2) Assim é que, em obediência ao disposto no art. 48, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes comprovam, mediante a juntada de certidões competentes:

- a) o regular arquivamento dos seus atos constitutivos (anexo 1);
- b) o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos (anexo 2);
- c) que não são falidas e jamais obtiveram concessão de recuperação judicial (anexo 3);
- d) que seus administradores jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (anexo 4).

7.3) As Requerentes, também em consonância com as exigências do art. 51, da referida Lei, sobre já haver exposto as causas concretas da sua momentânea situação de crise, instruem a petição com os seguintes documentos:

- a) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (anexo 5);
- b) relação nominativa dos credores (anexo 6);
- c) relação dos empregados (anexo 7);
- d) relação de bens particulares dos sócios (anexo 8);
- e) extratos atualizados das contas bancárias emitidas pelas respectivas instituições financeiras (anexo 9);
- f) certidões dos cartórios de protestos (anexo 10);
- g) relação das ações judiciais (anexo 11);
- h) certidões do 9º Distribuidor (anexo 12) e da Justiça Federal (anexo 13).

7.4) Considerando a proximidade do encerramento do exercício social do ano de 2008, cujas demonstrações contábeis são juntadas à presente petição e vão até o dia 31 de dezembro próximo passado, as **Requerentes** ponderam sobre a dispensa de apresentação de demonstrações posteriores, de um único mês.

7.5) Em comprovação do seu ativo, as Requerentes juntam a relação de duplicatas a receber (anexo 14); relação dos certificados de

CORRESPONDENTES EM: SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA,
RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

depósitos bancários (anexo 15); relação de máquinas (anexo 16), móveis e utensílios (anexo 17) e de veículos (anexo 18).

7.6) As **Requerentes** juntam, ainda, **certidões negativas de débitos da Receita Federal, do INSS, do FGTS e do ICMS** (anexo 19); **fotos das suas instalações** (anexo 20) e **publicações veiculadas no "O Globo"** (anexo 21), referidas no corpo da presente petição.

VIII - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

8.1) As **Requerentes**, no prazo previsto no **art. 53**, da **Lei nº 11.101/05**, apresentarão o **Plano de Recuperação**, com definição dos meios de recuperação a serem empregados, os prazos e forma de pagamento aos credores.

IX - DA LIBERAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO E DUPLICATAS.

9.1) A liberação de valores e de recebíveis, objeto de garantias, de empresas em processo de recuperação judicial, tem preciosos precedentes na jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do nosso Estado, tal como em casos tais já decidiu a Egrégia 4ª Câmara Cível, nos Agravos Regimentais nos Agravos de Instrumento nºs 2005.002.14156 e 2005.002.14086, ambos da Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador **Reinaldo Pinto Alberto Filho** (cópias anexas, docs. 22 e 23), relativos a decisões proferidas no processo de Recuperação Judicial da Varig - Viação Aérea Rio Grandense e Outros, colhendo-se o seguinte das Ementas dos respectivos acórdãos, por sinal que confirmados no julgamento do mérito dos referidos Agravos:

"E M E N T A: Agravo Regimental. Recuperação Judicial. VARIG S/A., RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A. NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A. R. Decisão desta Relatoria indeferindo a tutela recursal e a suspensividade postulada. R. Julgado a quo impedindo bloqueio das contas correntes das Empresas Aéreas. Recuperação que prioriza a superação da crise econômico-financeira do devedor. Fonte produtora e do emprego que deve ser mantida, visando a preservação dos direitos dos credores. Memorial apresentado pelas agravadas revela a adimplência de créditos posteriores ao deferimento da Recuperação Judicial. Gravame pretendido pela recorrente que inviabilizaria o pagamento a fornecedores e credores, prejudicando o sistema operacional das Empresas Aéreas e gerando a desconfiança dos passageiros, diante do cancelamento de vôos agendados. Garantias oferecidas que não se revestem de penhor. Ausência de especificidade. Inteligência do inciso IV do artigo 1.424 do Código Civil. Periculum in mora suscitado que se mostra inverso.

CORRESPONDENTES EM: SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA, RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

Demais questões serão decididas pelo Emte. Relator originário. Recurso que foi redistribuído provisoriamente apenas para apreciar o pedido de urgência. Negado provimento."

"E M E N T A: Agravo Regimental. Recuperação Judicial. R. Decisão a quo que absteve a Recorrente de praticar quaisquer atos visando à transferência ou valores depositados nas contas correntes ou outras formas de aplicações financeiras das Empresas Requerentes. R. Decisão nesta sede determinando bloqueio de contas das Requerentes. Tema já apreciado nos autos do Agravo de Instrumento nº 14156/05. R. julgado que bem analisou os fatos diante da nova legislação que rege a matéria. Interrupção do fluxo de caixa das Agravadas comprometeria o seu desenvolvimento e a própria recuperação pretendida. Cancelamento de vãos agendados que ensejaria a desconfiância dos passageiros e proporcionando uma avalanche de lides indenizatórias decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas contratuais assumidas. Aspecto de âmbito nacional e social relevante. Garantias oferecidas que não se revestem de penhor. Inexistência de especificidade. Inteligência do inciso IV do artigo 1.424, CC. Exegese dos arts. 47, 48 e 49 caput e §§ 2º e 5º da Lei 11.101/05. Alegação da devedora no sentido de que existem outras garantias a favor da credora Agravada, de sorte a afastar qualquer prejuízo. Periculum in mora que se mostra inverso, para favorecer as Agravantes. Em sendo determinado pela E. Vice-Presidência a autorização para este Relator só analisar a matéria em sede de urgência, voltem os autos ao Relator originário. Provimento, para que se desbloqueiem as contas correntes em exame."

- grifamos -

Como bem destacou o primeiro dos vv. arestos referidos:

"O precípua escopo da Recuperação Judicial é a preocupação de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, porém conexada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, tendo, ainda, um desiderato de preservar os interesses dos credores.

Neste sentido fez a norma vigente presença no art. 47, bem explicitando o Prof. FÁBIO ULHOA COELHO, em seu livro Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 2005, página nº 115, nº 96, in litteris:

"No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social."

A relevância da elucidação acima, prende-se a ênfase que se atribui aos aspectos sociais e trabalhistas, como forma de preservação da Empresa, motivo primeiro que autoriza o deferimento da pretensão de Recuperação, quando o Magistrado viabiliza tal oportunidade, fazendo expungir qualquer pretensão isolada e exclusivista, que tente inviabilizar tal desiderato."

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9992-9021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

9.2) Tais decisões levam em conta não somente a finalidade superior da recuperação da empresa, mas as próprias mudanças, de inegável relevância, ocorridas no Direito Civil, impulsionadas pelo fenômeno da constitucionalização, e que trouxeram, como conseqüência, a imprescindível releitura do direito contratual.

9.3) Efetivamente, com o advento do Estado Social, assume o contrato nova roupagem, não mais refletindo o modelo que vigorava no Estado liberal, cujo princípio central era o da autonomia da vontade. Voltado muito mais aos interesses sociais, afastou-se o contrato do conceito de mero instrumento de realização individual dos contratantes, adotando uma função social que põe em destaque a proteção de valores existenciais em contraposição a interesses meramente patrimoniais.

9.4) No rastro da evolução social, portanto, as relações contratuais têm sofrido crescente intervenção estatal para a proteção da parte mais fraca, com o nítido objetivo de prevenir abusos.

9.5) Dentro desse contexto foram fixadas, no Código Civil, as vedações prescritas para contratos celebrados sob estado de perigo ou permeados pela lesão, consignando a função social dos contratos como regra geral, alçada esta à condição de cláusula de ordem pública por meio do parágrafo único do art. 2.035 (*"Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos"*). Vale lembrar que o princípio da função social do contrato, previsto no art. 421 do Código Civil (*"A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"*), tem matriz constitucional (CF, art. 5º, inc. XXIII, *"a propriedade atenderá a sua função social"*).

9.6) A cláusula geral da função social do contrato (CC, art. 421) é certamente o mais importante princípio da moderna Teoria dos Contratos, já que busca um contrato que concilie a livre iniciativa à justiça social; é o que a doutrina denomina *contrato constitucionalizado*. Impôs-se, assim, a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, caracterizada pelo reconhecimento da superação do conceito clássico de direito privado, fazendo com que os efeitos do contrato não mais sejam confinados às partes, e seu exame pelo juiz deva ser realizado

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

sob o ângulo dos interesses coletivos ou interesses meta-individuais, ou desde que também exista vulneração da dignidade humana.

Para Washington de Barros Monteiro (*Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações*, 2ª parte, vol. V, págs. 10/11, São Paulo, Editora Saraiva, 2003), o sentido social de utilidade para a coletividade, ou seja, a sociabilidade do direito, adotada pelo Código Civil de 2002, sobrepôs-se à feição individualista do contrato observada pelo diploma civil de 1916.

9.7) Congênere dos princípios da boa-fé, da vedação ao abuso do direito e do enriquecimento sem causa, também positivados no Código Civil de 2002, o princípio da função social dos contratos é exceção que mitiga o rigor do preceito pacta sunt servanda (os contratos são para serem cumpridos), porém não lhe exclui.

9.8) Agora, busca-se tutelar o objeto da contratação em seu aspecto individual e social, com prevalência deste último no caso de divergência. A autonomia privada se relativizou, subordinando-se a valores maiores, os sociais. Diante disso, aspectos como a manutenção de empregos, a continuidade do negócio e os investimentos feitos por um dos contratantes, de alguma forma relacionados à execução do contrato, devem ser criteriosamente sopesados.

9.9) Revela-se insubsistente, portanto, qualquer consentimento, convenção ou autonomia, se uma das partes estiver em condições de total necessidade e carência.

9.10) Nesse passo e ao examinar a função social do contrato, Miguel Reale ensina que:

“O que o imperativo da “função social do contrato” estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

(...)

Como uma das formas de constitucionalização do Direito Privado, temos o § 4º do Art. 173 da Constituição, que não admite negócio jurídico que implique abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

Esse é um caso extremo de limitação do poder negocial, não sendo possível excluir outras hipóteses de seu exercício abusivo, tão fértil é a imaginação em conceber situações de inadmissível privilégio para os que contratam, ou, então pra um só deles.

(...)

Na elaboração do ordenamento jurídico das relações privadas, o legislador se encontra perante três opções possíveis: ou dá maior relevância aos interesses individuais, como ocorria no Código Civil de 1916, ou dá preferência aos valores coletivos promovendo a "socialização dos contratos"; ou, então, assume uma posição intermédia, combinando o individual com o social de maneira complementar, segundo regras ou cláusulas abertas propícias a soluções equitativas e concretas. Não há dúvida que foi essa terceira opção a preferida pelo legislador do Código Civil de 2.002.

É a essa luz que deve ser interpretado o dispositivo que consagra a função social do contrato, a qual não colide, pois com os livres acordos exigidos pela sociedade contemporânea, mas antes lhes assegura efetiva validade e eficácia".

("Função Social do Contrato", artigo publicado no site www.miguelreale.com.br, em novembro de 2003)

9.11) Ainda acerca desse tema, cabe ressaltar que o atual Código Civil realça a função social do contrato não apenas na sua formação, a teor do art. 421, mas também exige dos contratantes guardar, na execução dele, os princípios de probidade e boa fé, como se expressa o art. 422 ("os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé").

9.12) Aliás, a Seção IV, do Capítulo II, do Título V do Livro I, do Direito das Obrigações, cuida, especificamente, da "resolução por onerosidade excessiva", a justificar a modificação equitativa das condições contratuais pela superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, tornando excessivamente onerosa a prestação de uma das partes, com extrema vantagem para a outra (art. 478, Código Civil).

9.13) No caso específico dos autos, não foi de caso pensado ou por má gestão, gastos excessivos ou investimentos absurdos, negócios voláteis ou arriscados, a causa que vitima, presentemente, a saúde econômico-financeira das Requerentes, como já explicitado no capítulo III da presente petição.

O fato é que a crise que atualmente assola a economia é surpreendente por sua magnitude, vertical e longitudinal, nada e a ninguém poupando, e é nesse contexto que, e mais do que nunca, é imperioso levar em consideração, na aplicação da lei e na execução dos contratos, princípios de

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0027
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

maior envergadura, mais voltados à finalidade social do que ao interesse restrito deste ou daquele contratante.

9.14) Como também já se disse, as Requerentes pagam os seus fornecedores à vista, razão pela qual é fundamental valerem-se do seu capital de giro.

9.15) Todavia, o montante mais considerável das suas duplicatas está em poder dos Bancos, relacionados em anexo, os quais também exigiram garantias de certificados de depósitos bancários, também relacionados em anexo, circunstâncias que, diante da crise que presentemente afeta o mercado, vitimando também as Requerentes, privam-lhes do capital de giro necessário para a sua indústria, que é importante para a economia do Estado.

9.16) Por tais fundamentos de fato e de direito, revela-se imperiosa a liberação desses títulos e valores das Requerentes, até mesmo e sobremaneira para possibilitar a continuidade das suas atividades, sem perder de vista que a superação da crise que presentemente afeta as Requerentes interessa à própria comunidade credora.

X - DO PEDIDO.

10.1) Diante do acima exposto, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, se digne deferir o processamento da Recuperação Judicial e, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, nomeie o administrador judicial; ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes; determine a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas; determine a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52, ciente as Requerentes de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

10.2) Mais rogam as Requerentes se digne Vossa Excelência determinar a expedição de ofícios, solicitando a imediata liberação das duplicatas das Requerentes em poder dos Bancos Bradesco, Real, Mercantil, Cédula, BGN, Guanabara, Bic Banco, Daycoval, ABC e Rural e dos certificados de depósitos bancários nos Bancos Bradesco, Mercantil, Cédula e Bic Banco.

CORRESPONDENTES EM: SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA,
RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

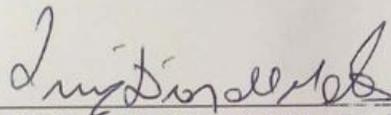
TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 9982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

10.3) Por último, as Requerentes declaram o endereço profissional dos seus advogados constituídos, à Av. Marechal Câmara nº 271, 3º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro (anexo 24), local em que poderão receber intimação, dão à causa o valor de R\$ 11.578.000,00 (onze milhões e quinhentos e setenta e oito mil reais) e anexam, por último, os comprovantes de pagamento da taxa judiciária e custas (anexo 25).

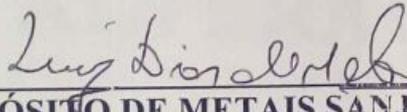
Submetendo-se, nesses termos e respeitosamente, à sempre elevada apreciação de Vossa Excelência,

P. Deferimento.

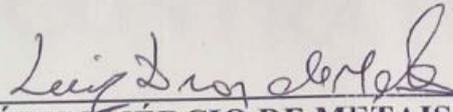
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2009.



DEPÓSITO DE METAIS PRAIA DE ESPINHO LTDA



DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA



RIO RECIBRÁS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA

ALFREDO BUMACHAR
OAB/RJ 20.228

HUMBERTO DE A. SOARES LEITE
OAB/RJ 19.506

MARCELO HENRIQUE GOMES
OAB/RJ 47.979

JULIANA BUMACHAR
OAB/RJ 113.760

LUÍZ ANTONIO REIS
OAB/RJ 130.694

0075/09